



AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

Autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185

DPR TURISMO LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer **o encerramento desta Recuperação Judicial**, com a prolação de sentença na forma do art. 63 da Lei 11.101/05, pelos seguintes motivos:

I. SÍNTESE DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A **DPR TURISMO** ajuizou o seu pedido de recuperação judicial em 17/06/2020, distribuído perante esse d. Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de Curitiba/Paraná. Em 30/06/2020, por meio da r. decisão de mov. 18.1, esse d. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, indicando como ilmo. Administrador Judicial, o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo.

Em 31/08/2020, a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial (mov. 237.2). Em razão de algumas objeções apresentadas, convocou-se a Assembleia Geral de Credores.

Em 09/08/2021, a Recuperanda juntou aos autos Modificativo Plano de Recuperação Judicial, o qual tinha por base o plano anteriormente apresentado e, dentro da mesma modelagem, incorporava as negociações tidas com os seus credores (mov. 1100.2).

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

A Assembleia Geral de Credores foi designada para o dia 20/05/2021, em primeira convocação, e para o dia 27/05/2021, em segunda convocação e convocação para continuação da assembleia geral a ser realizada em 11/08/20201.

O Plano de Recuperação Judicial foi deliberado e aprovado pela ampla maioria dos credores presentes.

No caso, o Plano foi aprovado em percentuais realmente expressivos, quais sejam, por 100% dos credores trabalhistas (classe I), 58,96% dos credores quirografários (classe III) e 100% dos credores micro e pequena empresa (classe IV).

Em 21/09/2021, por meio da r. decisão de mov. 1278.1, o Plano aprovado no conclave foi devidamente homologado por esse d. Juízo.

Não foram apresentados quaisquer recursos em face da decisão que homologou o plano e, não há, na presente data, qualquer decisão judicial que impeça a produção regular de efeitos da r. decisão por meio da qual o Plano foi homologado.

Para além disso, fato é que, desde a homologação do Plano, a Recuperanda cumpre regularmente as obrigações, conforme atestado pelo Ilmo. Administrador Judicial em seus Relatórios de Cumprimento do Plano apresentados mensalmente nos autos.

Ante esse cenário benfazejo, justifica-se o pedido de encerramento dessa recuperação judicial, permitindo que se atinja a etapa final do seu soerguimento, alcançando novos voos em busca de negócios inéditos como uma empresa devidamente reestruturada, na forma da LREF.

II. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSITIVA

Como se sabe, a Lei 11.101/05 prevê em seu art.61 que: *“proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”*

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

A despeito de algumas posições doutrinárias e pronunciamentos judiciais em sentido contrário, a melhor doutrina e os precedentes mais coerentes com o princípio da preservação da empresa¹ – vetor axiológico da Lei nº 11.101/05 – **reconhecem a possibilidade de encerramento do processo de recuperação judicial anteriormente ao encerramento do período de fiscalização de 2 (dois) anos** previsto no referido dispositivo legal, desde que verificado o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no plano de recuperação vencidas nesse ínterim.

O encerramento da recuperação judicial acarreta importantes vantagens competitivas para o devedor, gerando um ganho reputacional relevante.

A possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do prazo bienal previsto pelo art. 61 da LREF em caso de cumprimento de todas as obrigações vincendas dentro dos 2 (dois) anos é reconhecida pela doutrina especializada:

“(...) Ademais, a adoção do prazo fixo de até 2 anos parece excessivamente artificial e desligada das peculiaridades que os casos concretos podem apresentar. Sendo variados os meios de recuperação previstos na Lei (art. 50), ao contrário do que ocorria no regime anterior, é possível que o plano de recuperação seja cumprido em período muito inferior ou muito superior aos 2 anos, previstos no art. 61. [...] Daí os arts. 61 e 63 estabelecerem que a recuperação será encerrada com o cumprimento das obrigações previstas no plano vincendas em até 2 anos da concessão do regime. Vale dizer, se o plano for cumprido antecipadamente, encerra-se o processo de recuperação, ainda que não decorrido o prazo. (sem destaques no original).²

“Independentemente do prazo de cumprimento das obrigações, o processo de recuperação tem um período máximo de existência, estabelecido em dois anos contados da decisão de concessão. A intenção do legislador, ao fixar esse prazo máximo para o processo, foi reduzir os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder Judiciário e especialmente ao devedor. Se todas as obrigações previstas para esse prazo forem cumpridas, o juiz deverá extinguir o processo de recuperação, o que

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falências. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 304 -305





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

não significa necessariamente a extinção de todas as obrigações constantes do plano, que manterão seus prazos normais. Não há qualquer previsão de manifestação prévia a essa sentença de encerramento, mas é recomendável que o juiz ouça o Ministério Público, o administrador judicial, o comitê de credores e até mesmo os credores. Confirmando o cumprimento das obrigações previstas para o período, o juiz determinará a extinção do feito por meio de uma sentença (Lei n. 11.101/2005 art. 63). Obviamente, nada impede que esse encerramento ocorra antes do transcurso do período de dois anos, desde que todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial já tenham sido cumpridas. Dessa sentença, pela desnecessidade de continuação do processo e pela ausência de previsão legal específica, o recurso cabível será o recurso de apelação, com as regras próprias do CPC.”³

Nesse sentido, Marcelo Sacramone entende:

*Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de se preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva. Nesses termos, **há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos.**⁴*

O Dr. Daniel Cárnio Costa, Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, desenvolveu raciocínio nesse mesmo sentido. Em texto publicado no Jornal Valor Econômico, o Juiz sustenta que “a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão do pedido”.⁵ Pela redação do trecho, infere-se que o marco temporal para o encerramento da recuperação é o cumprimento das obrigações, e não propriamente o transcurso do biênio legal.

³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial : falência e recuperação de empresas volume 3. Editora Saraiva, 2018, p. 266.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência-3ed- São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p.363).

⁵ COSTA, Daniel Carnio. O encerramento da recuperação judicial. In: Valor. Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2014/08/22/o-encerramento-da-recuperacao-judicial.ghtml?GLBID=162f033b548ed0af666c65e10c7ba3b4b4355345174576a6334443>. Acesso em 06/06/2023.





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

Além disso, de se ressaltar que tal entendimento doutrinário já foi referendado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que admitiu a possibilidade de encerramento do processo de recuperação judicial mediante o cumprimento antecipado das obrigações com vencimento durante o período de supervisão:

*“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. [...] **Encerramento da recuperação em período anterior ao biênio mediante deliberação dos credores ou por meio de negócio jurídico processual.** Possibilidade, desde que aprovada por assembleia de credores e que, concomitantemente, tenham sido cumpridas as cláusulas do plano. [...] a cláusula 16.3, que dispõe acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo, mesmo antes do biênio: [...] Tal previsão, tal qual escrita, para valer, há de ser lida tendo como concomitante o preenchimento dos requisitos dos itens (i) e (ii). Somente se aprovado em assembleia de credores e tendo sido cumpridas todas as obrigações do plano, será possível o encerramento da recuperação. Além de não haver prejuízo aos credores, o levantamento da recuperação é de interesse de todos. A recuperanda retomará seus negócios, regularmente. É o princípio da preservação da empresa a se fazer efetivo.” (sem destaques no original). TJSP; Agravo de Instrumento 2150609-34.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 12/04/2019*

Esse entendimento também pode ser encontrado na jurisprudência do TJRJ, mais especificamente na recuperação judicial da Eneva. Naquele caso, a sentença de encerramento do processo foi proferida apenas 1 (um) ano e 1 (um) mês depois da decisão de concessão (12/05/2015 a 29/06/2016). As obrigações previstas no plano dentro do biênio foram cumpridas e, por conta disso, o juízo da recuperação entendeu que os incidentes processuais ainda pendentes de julgamento não constituiriam óbice ao encerramento do processo:

“Cuida-se de processamento do pedido de Recuperação Judicial de ENEVA S.A e ENEVA PARTICIPAÇÕES S.A. deferido em 16 DE DEZEMBRO DE 2014 e cujo plano foi homologado no dia 12 de maio do ano seguinte, submetida, portanto ao regime da Lei 11.101/2005. A norma jurídica em comento tem por escopo principal a preservação da empresa, conferindo-

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

*Ihe a possibilidade de, num dado momento de dificuldade, reestruturar seus compromissos a fim de adequá-los a sua nova realidade econômico-financeira, conforme prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005. Ainda que decorridos menos de dois anos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, pugnam as recuperandas pelo encerramento, ao argumento de cumprimento do plano com relação aos compromissos que se compreenderiam no biênio previsto em lei (fls.6062/7). Com efeito, embora subsistam obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e cuja promessa de adimplemento supera o referido prazo, além das pouquíssimas questões incidentes por serem solucionadas, o artigo 61 da supracitada lei prevê a fiscalização das atividades da empresa e cumprimento do plano por um par de anos. Insta salientar a lição do ilustre colega Daniel Carnio Costa, juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e mestre e doutor em direito: **"a existência de Impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar Individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as Impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, não raras vezes, estão previstas para cumprimento em mais de uma década. Deve-se, assim, aplicar a mens legis, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência. As Impugnações pendentes de julgamento ao término do período de dois anos de recuperação judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente. Aplica-se ao caso a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, com a observação de que a competência para julgar as Impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória - e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal." Ressalte-se que o encerramento se dá porque considerado que a recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no Plano que venceram no curso da Recuperação***

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

*Judicial, remanescendo em considerável saúde financeira, como mostram os resultados contábeis recentes. (...) Nesse diapasão, percebe-se que o encerramento da fase judicial da recuperação atenderá aos ditames legais, sem prejuízo da continuidade do cumprimento do plano, da solução dos Incidentes ainda pendentes e da capacidade empresarial das recuperandas.*⁶

Portanto, tanto em sede doutrinária e jurisprudencial há o entendimento que não há impeditivos para que o prazo de fiscalização seja reduzido.

Em conclusão, uma vez cumpridas as obrigações vencidas nos 2 primeiros anos pós-homologação, nada justificaria a manutenção da Recuperanda no regime recuperacional, pois os aspectos eventualmente positivos da manutenção do regime (fiscalização das atividades e punição mais rigorosa para o descumprimento do Plano) deixariam de ser observados, remanescendo apenas as restrições, prejudiciais ao próprio soerguimento das Recuperanda.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recuperanda **requer seja proferida a sentença extintiva desta Recuperação Judicial**, na forma prevista no art. 63, caput, da Lei 11.101/05, de modo a atender ao princípio da preservação da empresa norteador de todos os procedimentos de soerguimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

Marcio Ari Vendruscolo
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa
OAB/PR 75.703

⁶ TJRJ. Processo nº 0474961-48.2014.8.19.0001. Juiz Paulo Assed Estefan. 4ª Vara Empresarial. Julgamento em 29.06.2016. Cabe esclarecer que a referida sentença foi confirmada pela 22ª Câmara Cível em sede de apelação (TJRJ. AC nº 0474961- 48.2014.8.19.0001. Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva. 22ª Câmara Cível. Julgamento em 26.09.2017).

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600

